



BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 185/2022/PGM/PMB

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PREGÃO ELETRÔNICO. MINUTA DE EDITAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS. LEGALIDADE.

I – Análise do processo administrativo, cuja finalidade é a aquisição de equipamentos e materiais para processamento de dados a serem utilizados pelas Secretarias Municipais, no município de Barcarena/PA;
II - Viabilidade não condicionada às recomendações deste parecer.

Vistos e analisados;

01. O presente parecer se refere à análise da minuta do Edital de Licitação, modalidade Pregão Eletrônico, cujo órgão ordenador é a Secretaria Municipal de Educação objetivando a **aquisição de equipamentos e materiais para processamento de dados a serem utilizados pelas Secretarias Municipais**, no município de Barcarena/PA, conforme termo de referência e demais anexos constantes na minuta.

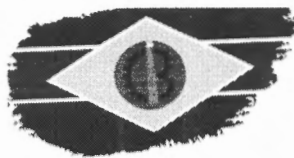
02. Diante disso, ressalta-se que a modalidade licitatória sugerida na Minuta se mostra adequada ao objeto licitado em todos os seus termos, posto que se trata da aquisição de um bem comum, classificado como aquele cujos padrões de quantidade e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520/2002.

03. Significa dizer, que são produtos que podem ser contratados com base no preço final, já que quando comparados entre si não necessitam de uma avaliação minuciosa, por exemplo: material escolar, medicamentos, carros, confecção de chaves, pintura de parede, e, os quais são objeto deste certame em si.

04. Neste diapasão, Hely Lopes Meirelles dissertou:

“O que caracteriza bens como comuns é sua padronização, ou seja, a possibilidade de substituição de uns por outros, mantendo-se o mesmo padrão de qualidade e eficiência. Isto afasta, por exemplo, a contratação de serviços de Engenharia por meio de pregão e todos aqueles que devam ser objeto de licitação nas modalidades de melhor técnica ou de técnica e preço. Isto porque, no Pregão o que é levado em consideração é o fator preço e não o fator técnico”. (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 266).

05. Portanto, a contratação de bens comuns só pode ser feita pela Administração Pública por meio da modalidade pregão, seja ele presencial ou eletrônico. Lembrando, que o pregão não conta com limites de valor para a contratação e tem procedimentos bem mais simplificados. Razão pela



BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

qual, foi instituído como modalidade licitatória para contratação de produtos de baixa complexidade, deixando de fora, as obras, os serviços de engenharia e os serviços intelectuais – considerados de maior complexidade.

06. A despeito disso, observada a fase interna e inicial da presente licitação, verificou-se que todos os atos correram nos mais estritos moldes legais, haja vista que a autoridade competente justificou adequadamente a necessidade da contratação, restou definido o objeto da licitação, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, com a fixação dos prazos para o fornecimento, estando, portanto, a presente minuta de edital perfeitamente ajustada às regras contidas na Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02.

07. Vale registrar ainda que a definição do objeto no edital está precisa, suficiente e clara, sendo que os seus elementos indispensáveis estão devidamente especificados no termo de referência e no respectivo orçamento, considerando os preços praticados no mercado, a descrição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato, conforme determina o Decreto nº 10.024/2019.

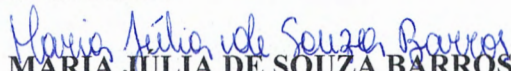
08. Ademais, a minuta revela que o Edital traz condições de igualdade aos interessados no certame, demonstrando respeito, dentre outros, aos Princípios constitucionais da Igualdade de oportunidades e da Legalidade.

09. Assim, em razão da minuta de edital do processo licitatório em epígrafe estar inteiramente de acordo com as determinações legais para realização da sessão pública de abertura do certame, deve-se realizar a publicação de seu ato convocatório, para que haja o comparecimento dos interessados, consoante disposto no art. 4º da Lei 10.520/2002.

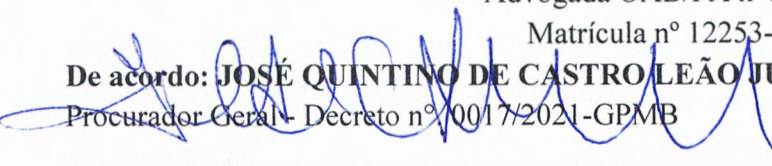
10. Posto isto, restou comprovado, pela análise detida da presente minuta do edital, que a mesma está revestida de todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002, bem como demais legislação correlatas, razão pela qual, **opino favoravelmente** ao prosseguimento da Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, considerando que a Minuta do Edital se mostra apta à publicação (extrato), cumprindo a exigência do art. 4º, inc. I a XIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como, seus respectivos anexos.

11. É o Parecer.

Barcarena/Pará, 21 de fevereiro de 2022.


MARIA JÚLIA DE SOUZA BARROS
Advogada OAB/PA nº 28.888

Matrícula nº 12253-0/2


De acordo: JOSÉ QUINTINO DE CASTRO LEÃO JÚNIOR
Procurador Geral - Decreto nº 0017/2021-GPMB